

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre o programa de
alimentação escolar da Rede
Pública Federal de Ensino.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo manterá através das unidades escolares, inclusive no período das férias, programa de alimentação destinado aos alunos matriculados em creches e classes de educação pré-escolar, do ensino fundamental e da educação especial nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Art. 2º - O programa de alimentação escolar será executado com a observância do seguinte:

- a) a universalização do atendimento;
- b) a gratuidade da alimentação oferecida;
- c) a manutenção da distribuição de alimentos durante as férias escolares;
- d) a participação da comunidade na busca de soluções, na formação de estratégias, na avaliação dos resultados e na fiscalização dos recursos destinados a alimentação escolar;
- e) o respeito à cultura alimentar do educando.

Art. 3º - O processo de aquisição, de preparação e de distribuição dos produtos alimentares necessários à execução do programa será realizado pela unidade escolar, mediante o repasse de recursos para esse fim.

Art. 4º - Compete ao colegiado das unidades escolares orientar, fiscalizar, acompanhar e avaliar os etapas do processo de que trata o artigo anterior, respeitadas as normas legais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Na premissa do "Programa Fome Zero" do Governo Federal, vemos a importância de erradicarmos esse grave problema que assola à nossa população, principalmente as crianças em idade escolar de baixa renda.

As crianças das classes mais carente, são as que mais sofrem as terríveis conseqüências da desnutrição e da miséria que se revelam nas doenças, como por exemplo o raquitismo, e no baixo rendimento escolar, e conseqüentemente na evasão escolar.

Entretanto, os programas de alimentação escolar desenvolvidos pelo Governo Federal, são insuficientes para atender aos alunos durante todo o período letivo e não garantem o fornecimento de gêneros alimentícios durante as férias escolares. Note-se que a fome não tem férias. Logo, um atendimento satisfatório à criança em idade escolar, se dará unicamente mediante o fornecimento da alimentação durante todo o ano.

Diante do exposto, urge a necessidade da regulamentação do Programa de alimentação escolar a fim de se permitir ao aluno da rede pública o acesso regular ao atendimento que lhe foi constitucionalmente garantido.

Tendo em vista a importância deste projeto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ